

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO.

1. O prazo de prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal é de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 2. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça passou a ser aplicada de forma abstrata pelos órgãos jurisdicionais, sem observância das circunstâncias do caso concreto, à luz da ciência jurídica. 3. A prescrição pressupõe, lógica e necessariamente, violação de direito e, cumulativamente, a existência de pretensão a ser exercida. Na ausência de um único destes elementos, não há fluência do prazo de prescrição. 4. Desta forma, não havendo direito violado e pretensão a ser exercida, não tem início a prescrição (art. 189 do Código Civil). 5. Decorrência natural é que a orientação do STJ somente é aplicável quando o ato de infração à lei ou aos estatutos sociais (in casu, dissolução irregular) é precedente à citação do devedor principal. 6. Na hipótese dos autos, a Fazenda do Estado de São Paulo alegou que a Execução Fiscal jamais esteve paralisada, pois houve citação da pessoa jurídica em 1999, penhora de seus bens e realização de quatro leilões, todos negativos. Somente com a tentativa de substituição da constrição judicial é que foi constatada a dissolução irregular da empresa (2006), ocorrida inquestionavelmente em momento posterior à citação da empresa, razão pela qual o pedido de redirecionamento, formulado em 2007, não estaria fulminado pela prescrição. 7. A genérica observação, pelo órgão colegiado do Tribunal a quo, de que o pedido foi formulado após prazo superior a cinco anos da citação do estabelecimento empresarial é insuficiente, como se vê, para caracterizar efetivamente a prescrição, de modo que é manifesta a aplicação indevida da legislação federal. 8. Agravo Regimental provido. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, para reexame da prescrição, à luz das considerações acima.

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte Federal:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. O entendimento prevalente no âmbito desta C. Turma Especializada, com fundamento na teoria da actio nata e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conclui que na hipótese de redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio, o marco inicial do prazo prescricional é a data em que a Exequente toma ciência da dissolução irregular da sociedade. 2. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1196377/ SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 27/10/2010; STJ, AgRg no AREsp 81267 / GO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2012; TRF2, AG 201402010028876, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Des. Fed. CLAUDIA NEIVA, E-DJF2R 13/04/2015; TRF2, AG 201500000060817, QUARTA URMA ESPECIALIZADA, Rel. Des. Fed. LUIZ ANTONIO SOARES, E-DJF2R 11/12/2015. 3. A Fazenda Nacional tomou conhecimento dos indícios de dissolução irregular da sociedade em 10/12/2008 (fl. 29 do processo principal), quando foi intimada da certidão negativa do Oficial de Justiça, vindo a requerer o redirecionamento do feito executivo somente em 05/04/2016 (fls. 60/61 do processo principal). Transcorrido o quinquênio legal, forçoso reconhecer a prescrição para o redirecionamento ao sócio da empresa executada. 4. Agravo de instrumento desprovido.

(0012654-65.2016.4.02.0000, TRF2- Terceira Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Marcus Abraham, DJE 05/09/2017).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O marco inicial do prazo prescricional, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal para o sócio, é a data em que a exequente toma ciência da dissolução irregular da sociedade. A partir de então está autorizado o redirecionamento, consoante precedentes do STJ. 2. A União Federal teve ciência dos indícios de dissolução irregular da sociedade em 1995. Caso em que, ainda que com a interrupção da prescrição pela citação editalícia em 17/08/00 e com a suspensão do art. 40 da LEF em 03/10/01, o redirecionamento somente veio a ser requerido através da petição protocolizada em 13/01/2009, quando já transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

(0061582-62.1996.4.02.5104 (TRF2 1996.51.04.061582-4), Relator Juiz Federal Convocado ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA, Data de decisão 20/09/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO TEMPESTIVO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO AFASTADA. DESPACHO DE CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO TEMPESTIVO. INÉRCIA APÓS A CITAÇÃO DO CORRESPONSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEF. DESPACHO DE ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. SÚMULA Nº 314 DO STJ.

1. O juízo de primeiro grau reconheceu, expressamente, que os tributos em análise, sujeitos a lançamento por homologação, foram definitivamente constituídos nas datas de seus vencimentos, não tendo a Fazenda, em seu recurso, logrado êxito em demonstrar que a entrega da declaração se deu em momento posterior ao do vencimento, razão pela qual deve-se considerar que o crédito foi definitivamente constituído nos exatos termos reconhecidos pela a sentença e não impugnados pela recorrente, sendo a execução fiscal